



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047785 - MG (2025/0352627-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLAUDIA DE FATIMA DANTAS FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADOS : TUBERTINO MARTINS DE MEIRA - MG068087
FERNANDA MORESCHI DE MEIRA - MG136008
LAIS MORESCHI DE MEIRA - MG158064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade. A decisão agravada consignou que os recorrentes foram intimados do acórdão recorrido em 01/04/2025 e interpuseram o recurso especial apenas em 22/04/2025, fora do prazo de 15 dias corridos previsto nos arts. 994, VI, 1.003, §5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, c/c o art. 798 do Código de Processo Penal. Quanto ao agravo em recurso especial, registrou que a intimação da decisão de inadmissão ocorreu em 22/07/2025, com interposição do agravo somente em 13/08/2025, igualmente fora do prazo legal.
2. No agravo regimental, a defesa sustenta a tempestividade dos recursos e invoca o princípio da instrumentalidade das formas, argumentando que a matéria veiculada é de ordem pública, por versar sobre prescrição da pretensão punitiva. Requer a retratação da decisão ou seu julgamento pelo colegiado, pleiteando o processamento do agravo em recurso especial para viabilizar a análise do recurso especial e o reconhecimento da prescrição retroativa.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento de intempestividade, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica ao fundamento de intempestividade do agravo em recurso especial, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, considerando que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto nos arts. 994, VIII, 1.003, §5º, e 1.042 do Código de Processo Civil, c/c o art. 798 do Código de Processo Penal.

6. O agravo regimental não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos sobre a prescrição da pretensão punitiva e a invocar genericamente o princípio da instrumentalidade das formas, sem demonstrar causa suspensiva, interruptiva ou de prorrogação do prazo que afastasse o vício temporal reconhecido.

7. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso.

8. A invocação do princípio da instrumentalidade das formas ou da natureza de ordem pública da matéria de prescrição não supre a exigência de dialeticidade recursal, sendo indispensável o enfrentamento direto do óbice apontado.

9. A ausência de impugnação específica prejudica a análise das questões de mérito suscitadas pela defesa, incluindo a tese de prescrição da pretensão punitiva retroativa e os pedidos de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 994, VIII, 1.003, §5º, e 1.042; CPP, art. 798; RISTJ, art. 258; CP, arts. 59, 109, IV, e 168; CPP, art. 316; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.189.527/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047785 - MG (2025/0352627-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLAUDIA DE FATIMA DANTAS FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADOS : TUBERTINO MARTINS DE MEIRA - MG068087
FERNANDA MORESCHI DE MEIRA - MG136008
LAIS MORESCHI DE MEIRA - MG158064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade. A decisão agravada consignou que os recorrentes foram intimados do acórdão recorrido em 01/04/2025 e interpuseram o recurso especial apenas em 22/04/2025, fora do prazo de 15 dias corridos previsto nos arts. 994, VI, 1.003, §5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, c/c o art. 798 do Código de Processo Penal. Quanto ao agravo em recurso especial, registrou que a intimação da decisão de inadmissão ocorreu em 22/07/2025, com interposição do agravo somente em 13/08/2025, igualmente fora do prazo legal.

2. No agravo regimental, a defesa sustenta a tempestividade dos recursos e invoca o princípio da instrumentalidade das formas, argumentando que a matéria veiculada é de ordem pública, por versar sobre prescrição da pretensão punitiva. Requer a retratação da decisão ou seu julgamento pelo colegiado, pleiteando o processamento do agravo em recurso especial para viabilizar a análise do recurso especial e o reconhecimento da prescrição retroativa.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento de intempestividade, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica ao fundamento de intempestividade do agravo em recurso especial, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, considerando que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto nos arts. 994, VIII, 1.003, §5º, e 1.042 do Código de Processo Civil, c/c o art. 798 do Código de Processo Penal.

6. O agravo regimental não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos sobre a prescrição da pretensão punitiva e a invocar genericamente o princípio da instrumentalidade das formas, sem demonstrar causa suspensiva, interruptiva ou de prorrogação do prazo que afastasse o vício temporal reconhecido.

7. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso.

8. A invocação do princípio da instrumentalidade das formas ou da natureza de ordem pública da matéria de prescrição não supre a exigência de dialeticidade recursal, sendo indispensável o enfrentamento direto do óbice apontado.

9. A ausência de impugnação específica prejudica a análise das questões de mérito suscitadas pela defesa, incluindo a tese de prescrição da pretensão punitiva retroativa e os pedidos de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso. 2. A invocação do princípio da instrumentalidade das formas ou da natureza de ordem pública da matéria não supre a exigência de dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 994, VIII, 1.003, §5º, e 1.042; CPP, art. 798; RISTJ, art. 258; CP, arts. 59, 109, IV, e 168; CPP, art. 316; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.189.527/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIA DE FATIMA DANTAS FERNANDES e PAULO HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES contra decisão do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade (fls. 2146-2147).

A decisão agravada consignou que os recorrentes foram intimados do acórdão recorrido em 01/04/2025 e interpuseram o recurso especial apenas em 22/04/2025, fora do prazo de 15 dias corridos previsto nos arts. 994, VI, 1.003, §5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, c/c o art. 798 do Código de Processo Penal. Quanto ao agravo em recurso especial, registrou que a intimação da decisão de inadmissão ocorreu em 22/07/2025, com interposição do agravo somente em 13/08/2025, igualmente fora do prazo legal. Embora intimados para comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, os recorrentes apresentaram documentação suficiente apenas para demonstrar a tempestividade do recurso especial, persistindo o vício quanto ao agravo (fl. 2146).

No agravo regimental (fls. 2152-2159), a defesa sustenta a tempestividade dos recursos e requer a retratação da decisão ou seu julgamento pelo colegiado. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, argumentando que a matéria veiculada é de ordem pública, por versar sobre prescrição da pretensão punitiva. Pleiteia o processamento do agravo em recurso especial para viabilizar a análise do recurso especial e o reconhecimento da prescrição retroativa.

O Ministério Público Federal, em parecer opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento de intempestividade, incidindo a Súmula n. 182/STJ (fls. 2169-2173).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por um único fundamento: a intempestividade recursal, especificamente quanto ao agravo em recurso especial, cuja interposição ocorreu fora do prazo de 15 dias corridos previsto nos arts. 994, VIII, 1.003, §5º, e 1.042 do Código de Processo Civil, c/c o art. 798 do Código de Processo Penal (fl. 2146).

Verifico que o agravo regimental não impugna especificamente esse fundamento. Registro que a defesa dedica-se a demonstrar a tempestividade do próprio agravo regimental, indicando disponibilização em 05/11/2025, publicação em 06/11/2025 e protocolo em 07/11/2025, dentro do prazo de 5 dias do art. 258 do RISTJ (fl. 2154). Essa questão, todavia, não se confunde com o óbice reconhecido na decisão agravada, que diz respeito à intempestividade do agravo em recurso especial, interposto em 13/08/2025, quando o prazo de 15 dias corridos, contado da intimação de 22/07/2025, já havia transcorrido (fl. 2146). Quanto a esse ponto específico, a defesa limita-se a reiterar os argumentos anteriormente deduzidos acerca da prescrição da pretensão punitiva e a invocar genericamente o princípio da instrumentalidade das formas, sem demonstrar, de forma concreta e específica, a ocorrência de causa suspensiva, interruptiva ou de prorrogação do prazo que afastasse o vício temporal reconhecido.

A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. Não bastam assertivas genéricas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, tampouco a mera reiteração da controvérsia de mérito, sendo indispensável o enfrentamento direto do óbice apontado.

Nesse sentido, a orientação pacífica desta Quinta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE
POLUIÇÃO (ART. 54, §2º, V, DA LEI N. 9.605/1998.
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO PELO
ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, sob o fundamento de intempestividade do recurso especial. A Vice-Presidência do Tribunal de origem, em juízo de retratação, reconheceu a tempestividade do recurso especial, mas manteve sua inadmissão com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico do Tribunal pode ser considerada para aferir a tempestividade do recurso especial.

3. Outra questão é saber se o agravo no recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade para assim ser conhecido e, se o caso, provido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ considera que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração para aferir a tempestividade do recurso, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o agravante demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas, o que deixou de ser feito no caso em análise.

6. "Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83/STJ, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

7. "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.) IV. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.189.527/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

A invocação do princípio da instrumentalidade das formas ou da natureza de ordem pública da matéria de prescrição não supre a exigência de dialeticidade recursal. A impugnação específica constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja inobservância impede o conhecimento do agravo, independentemente da relevância da questão de fundo.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das questões de mérito suscitadas pela defesa, notadamente a tese de prescrição da pretensão punitiva retroativa e os pedidos de prequestionamento dos arts. 59, 109, IV, e 168 do Código Penal, bem como do art. 316 do Código de Processo Penal (fl. 2158), ante a incidência de óbice extrínseco que obsta o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0352627-2

AgRg no
AREsp 3.047.785 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07534050820178130702 10000232888339004 7534050820178130702

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA DE FATIMA DANTAS FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO : TUBERTINO MARTINS DE MEIRA - MG068087
ADVOGADA : FERNANDA MORESCHI DE MEIRA - MG136008
ADVOGADA : LAIS MORESCHI DE MEIRA - MG158064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : VALQUIRIA EUGENIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIA DE FATIMA DANTAS FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO : TUBERTINO MARTINS DE MEIRA - MG068087
ADVOGADA : FERNANDA MORESCHI DE MEIRA - MG136008
ADVOGADA : LAIS MORESCHI DE MEIRA - MG158064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265491:1;14=515@

2025/0352627-2 - AREsp 3047785 Petição : 2025/0108822-9 (AgRg)